



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200410/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 980/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Doutor Ulysses. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DOUTOR ULYSSES**, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Pedro Martins, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Após primeira análise efetivada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz dos achados relatados naquele estado do processo, verificou-se que o caso em tela ensejava julgamento pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DOUTOR ULYSSES, conforme disposto na Instrução nº 231/25 - CCONTAS (peça 8).

Contudo após o exercício do Contraditório (peça nº 28), em seu parecer conclusivo - Instrução nº 1929/25 - CCONTAS (peça 39), alterou seu entendimento inicial, considerando que as contas estão regulares, porém com as ressalvas a saber: “Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres”, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame com ressalvas, consoante Parecer nº 1256/25 - 1PC (peça 41).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 189/2024¹, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 31 de março de 2025. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput², do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nºs 231/25 e 1929/25 - CCONTAS (peças nºs 8 e 39), que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis.

Após o contraditório, de acordo com a Instrução nº 1929/25 a Câmara do município conseguiu comprovar que o déficit de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ocorreu em razão de um erro de digitação na guia de recolhimento para o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses, problema que somente seria identificado na realização da conciliação bancária das contas em janeiro de 2025, não sendo uma situação voluntária, bem como foi relatado que em 30/12/2024 a tesouraria fez a devolução de todo o saldo em conta bancária para a prefeitura municipal, não deixando cobertura financeira para cobrir essa diferença..

Face ao exposto, bem como em consulta aos documentos encaminhados conforme peça processual nº 29, dados do Portal de Informações para Todos - PIT e dados do SIM AM 2024 - Receita Realizada Município de Doutor Ulysses, onde verifica-se que os responsáveis comprovam que o déficit ocorreu em

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

função de equívoco contábil, bem como tendo em vista que houve a devolução de saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2024, no valor de R\$ 57.456,30, entendo que o item pode ser convertido em ressalva

Embora tenha restado comprovado que houve o aludido acordo, a impropriedade contábil merece ressalva. Assim, acolho o entendimento das Unidades técnicas, concluindo que as contas podem ser consideradas regulares com as ressalvas citadas.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo reconhecido o argumento apresentado pela entidade, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, devido a impropriedade contábil, ocorrida nas contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** do **Câmara Municipal de Doutor Ulysses**, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, em seu voto condutor, votou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de impropriedade contábil referente à existência de déficit de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no resultado acumulado no exercício.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta apresentada, pelas razões a seguir expostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme informado no contraditório pela **Câmara Municipal de Doutor Ulysses** (peças nº 28, 29 e 34), o valor apontado não decorre de aumento indevido de despesa nem de tentativa de transferir obrigação para o exercício seguinte. Trata-se de diferença entre o valor empenhado e liquidado da contribuição patronal ao RPPS e o valor efetivamente pago na guia, situação atribuída a erro de digitação, identificado apenas na conciliação bancária do exercício seguinte.

Também foi esclarecido que, em 30/12/2024, a Tesouraria devolveu integralmente o saldo bancário ao Poder Executivo. Isso explica a ausência de disponibilidade imediata para corrigir a diferença ainda naquele exercício, sem que isso represente, por si só, desequilíbrio das contas.

A própria Unidade Técnica na Instrução n.º 1929/25 – CCONTAS (peça 39), conforme apresentado abaixo, registrou que o déficit ocorreu em razão de equívoco contábil e pontuou a devolução de duodécimo ao Executivo, em dezembro de 2024, no valor de R\$ 57.456,30 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos):

Face ao exposto, bem como em consulta aos documentos encaminhados conforme peça processual nº 29, dados do Portal de Informações para Todos – PIT e dados do SIM AM 2024 – Receita Realizada Município de Doutor Ulysses, onde verifica-se que os responsáveis comprovam que o déficit ocorreu em função de equívoco contábil, bem como tendo em vista que houve a devolução de saldo de duodécimo ao Poder Executivo em dezembro de 2024, no valor de R\$ 57.456,30, entende esta Coordenadoria que o item pode ser convertido em ressalva (Peça 39, fl. 4).

Além disso, o valor pendente foi integralmente quitado no exercício seguinte, conforme comprovado nos autos, com recolhimento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ao Instituto de Previdência em 06/11/2025.

É evidente que o regime de repasses ao Legislativo exige rigor na devolução de sobras e na manutenção de recursos suficientes para cobrir obrigações. Contudo, a análise do caso deve observar a proporcionalidade, especialmente quando se trata de valor reduzido, com causa identificada, sem indício de má-fé, sem dano ao erário e com posterior regularização comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A manutenção de ressalva por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em contexto no qual houve devolução significativa de duodécimo no valor de R\$ 57.456,30 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) e demonstração de que o fato decorreu de erro formal, mostra-se excessiva diante do impacto real do ocorrido.

Este Tribunal, inclusive, já tem adotado postura pautada na razoabilidade em situações semelhantes, considerando a pequena relevância material de falhas que não comprometem a saúde financeira do órgão.

Assim, entendo que o caso configura, no máximo, falha formal e pontual, a ser tratada com orientação para aprimoramento dos procedimentos internos, como conciliação bancária mais tempestiva, conferência prévia das guias previdenciárias e maior cuidado na verificação entre empenho, liquidação e pagamento, e não com ressalva no julgamento por questão de mínima expressão financeira.

Diante de tais razões, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, devido a impropriedade contábil, ocorrida nas contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2024.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente